

PROJETO DE LEI

Nº 361/2011

Lei Nº 9765

AUTÓGRAFO Nº 291/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos

do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias pri-

vadas do Município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 361 /2011

Dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias privadas instaladas no Município e conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde, obrigadas a manter afixados, em local visível e de fácil acesso à população, relação de elenco dos medicamentos e correlatos dispensados pelo programa.

Art. 2º A relação de elenco de medicamentos e correlatos de que trata o artigo antecedente deverá conter informações sobre a indicação, o princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência, na primeira infração;
- II - Multa de um salário mínimo na segunda infração;
- III - Multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.





PROTOCOLADO SEVA. 20 JUL 2011 13:29:10.692-2/4
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 13 de julho de 2011.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa instituir a obrigatoriedade das farmácias e drogarias privadas instaladas no município e conveniada ao Programa Farmácia Popular do Brasil a disponibilizarem aos seus usuários a relação de elenco de medicamentos e correlatos dispensados por este programa, principalmente, acompanhado da sua indicação, princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor.

Esta providência se revela necessária, tendo por escopo conferir maior amplitude ao acesso deste Programa, já que, não somente pela maior divulgação, mas também pela facilitação e entendimento do que efetivamente é tratado pelo PFPB, ou seja, das suas regras e benefícios.

Inúmeros municípes, portadores das patologias tratadas com os medicamentos e correlatos contemplados pelo PFPB, por vezes por não disporem das informações necessárias, são colocados à margem, caso em que, se tivessem esse conhecimento, certamente teriam um tratamento médico de menor custo ou até gratuito.

Isto é o que se visa impedir!

Não pode o Poder Público simplesmente fechar os olhos a essa situação, devendo propiciar meios para que, efetivamente, sejam alcançados os objetivos pretendidos, o que é de interesse da coletividade.

Não há o que falar, todavia, em facilitação ou instigação à automedicação, ao contrário.

As regras que disciplinam o PFPB estão bem definidas na Portaria nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, do Ministério da Saúde, sendo que o fornecimento de qualquer medicamento ou correlato está condicionado a apresentação da devida prescrição, laudo ou atestado médico.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Diante do exposto e restando evidenciada a importância do tema, submete-se à apreciação dos nobres pares desta E. Casa, pugnando-se pela aprovação unânime deste Projeto de Lei.

S/S., 13 de julho de 2011.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Vereador



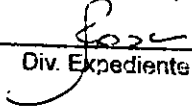
05V

Recebido na Div. Expediente

22 de Julho de 2011

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S. 02/08/2011


Div. Expediente

Rubricado em 03.08.11



Andréa Gianelli Ludovico
Seção de Assuntos Jurídicos



GO	520110	ANAPOLIS	6.800,00	RS	430600	GESTAO ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL	75.780,00
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	220.520,00	RS	430510	CANIAS DO SUL	26.640,00
GO	520870	GOIANIA	186.005,80	RS	431440	PELOTAS	22.200,00
GO	521880	RIO VERDE	2.220,00	RS	431490	PORTO ALEGRE	510.659,50
		TOTAL GOIAS	415.545,80	RS	431720	SANTA ROSA	3.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	3.700,00	RS	431870	SAO LEOPOLDO	15.540,00
MA	211130	SAO LUIS	47.800,00			TOTAL RIO GRANDE DO SUL	654.519,50
		TOTAL MARANHAO	51.500,00	SC	420000	GESTAO ESTADUAL SANTA CATARINA	45.680,00
MG	310090	GESTAO ESTADUAL MINAS GERAIS	20.720,00	SC	420240	BLUMENAU	9.700,00
MG	310160	ALFENAS	7.400,00	SC	420420	CHAPECO	6.660,00
MG	310560	BARBACENA	40.700,00	SC	420460	CRICIUMA	6.660,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	503.310,20	SC	420820	ITAJAI	7.400,00
MG	312230	DIVINOPOLIS	20.720,00	SC	420890	JARAGUA DO SUL	4.440,00
MG	313130	IPATINGA	20.720,00	SC	420910	JOINVILLE	42.370,00
MG	313670	RIZ DE FORA	43.660,00	SC	420930	LAGES	4.580,00
MG	314330	MONTES CLAROS	24.700,00	SC	421480	RIO DO SUL	2.220,00
MG	315180	POCOS DE CALDAS	8.140,00			TOTAL SANTA CATARINA	129.660,00
MG	315210	PONTE NOVA	13.220,00	SE	280070	ARACAU	22.780,00
MG	316720	SETE LAGOAS	32.560,00			TOTAL SERGIPE	1.929.818,43
MG	317010	UBERABA	5.180,00	SP	350000	GESTAO ESTADUAL SAO PAULO	12.580,00
MG	317030	UBERLANDIA	32.560,00	SP	350320	ARARAQUARA	12.580,00
		TOTAL MINAS GERAIS	774.690,20	SP	350330	ARARAS	1.480,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	55.300,00	SP	350550	BARRETOS	1.480,00
MS	500370	DOURADOS	10.360,00	SP	350950	CAMPINAS	65.260,00
		TOTAL MATO GROSSO DO SUL	65.660,00	SP	351840	GUARATINGUETA	2.440,00
MT	510340	CUIABA	36.740,00	SP	351870	GUARUJA	3.980,00
		TOTAL MATO GROSSO	36.740,00	SP	352050	INDAIATUBA	2.400,00
PA	150140	BELEM	337.240,00	SP	352240	ITAPEVA	30.340,00
		TOTAL PARA	337.240,00	SP	352590	JUNDIAI	18.500,00
PB	250490	CAMPINA GRANDE	8.220,00	SP	352660	MOGI DAS CRUZES	10.360,00
PB	250750	JOAO PESSOA	23.760,00	SP	353070	MOGI-GUAÇU	2.220,00
		TOTAL PARAIBA	31.980,00	SP	353870	PIRACICABA	11.440,00
PE	260000	GESTAO ESTADUAL PERNAMBUCO	179.700,00	SP	354340	RIBEIRAO PRETO	33.640,00
		TOTAL PERNAMBUCO	179.700,00	SP	354390	RIO CLARO	1.480,00
PI	224100	TERESINA	92.920,00	SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	2.220,00
		TOTAL PIAUI	92.920,00	SP	354780	SANTO ANDRE	7.800,00
PR	410600	GESTAO ESTADUAL PARANA	160.128,40	SP	354850	SANTOS	17.760,00
PR	410130	APUCARANA	2.220,00	SP	354890	SAO CARLOS	7.400,00
PR	410690	CURITIBA	294.759,50	SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	6.660,00
PR	411370	LONDRINA	26.760,00	SP	354990	SAO JOSE DO RIO PRETO	22.200,00
PR	411520	MARINGA	2.960,00	SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	26.640,00
PR	411850	PARANAGUA	14.060,00	SP	355030	SAO PAULO	44.080,00
		TOTAL PARANA	500.887,90	SP	355220	SOROCABA	5.180,00
RJ	330000	GESTAO ESTADUAL RIO DE JANEIRO	2.960,00			TOTAL SAO PAULO	2.263.318,43
RJ	330220	ITAPERUNA	6.460,00	TO	170000	GESTAO ESTADUAL TOCANTINS	25.900,00
RJ	330390	PETROPOLIS	5.180,00			TOTAL TOCANTINS	25.900,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	35.282,10			TOTAL GERAL	6.374.423,95
RJ	330630	NOVA REDONDA	4.440,00				
		TOTAL RIO DE JANEIRO	54.322,10				
RN	240810	NATAL	12.220,00				
		TOTAL RIO GRANDE DO NORTE	12.220,00				
RO	110000	GESTAO ESTADUAL RONDONIA	740,00				
		TOTAL RONDONIA	740,00				

PORTARIA Nº 184, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - FioCruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando a Portaria nº 1.480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e a RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999, as quais resolvem que os produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal estão isentos de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS), continuando porém sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e legislação correlata complementar;

Considerando o dever do Estado de garantir os meios indispensáveis à prevenção, à promoção e à recuperação da saúde;

Considerando a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde;

Considerando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes; e

Considerando que o Programa Farmácia Popular do Brasil prevê a instalação de Farmácias Populares em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições, bem como com a rede privada de farmácias e drogarias, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas operacionais do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), na forma dos Capítulos, Seções e Anexos abaixo.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O PFPPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), por meio dos meios descritos abaixo:

I - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e

II - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

Art. 3º Na "Rede Própria", a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições, sob a supervisão direta e imediata do MS.

Art. 4º No "Aqui Tem Farmácia Popular" a operacionalização do PFPPB ocorrerá diretamente entre o MS e a rede privada de farmácias e drogarias, mediante relação contratual regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º O elenco de medicamentos e/ou correlatos disponibilizados no âmbito do PFPPB, bem como seus valores de referência e preços de dispensação, encontram-se previstos nos Anexos I a V desta Portaria.

Art. 6º No "Aqui Tem Farmácia Popular" e na "Rede Própria" os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus serão gratuitos aos usuários.

Parágrafo único. Quando os medicamentos para hipertensão arterial e diabetes mellitus forem comercializados com preço de venda menor que o valor de referência definido, o Ministério da Saúde pagará aos estabelecimentos credenciados no "Aqui Tem Farmácia Popular" 100% do valor de venda.

Art. 7º Na "Rede Própria" a dispensação dos medicamentos e/ou correlato ocorrerá mediante o ressarcimento correspondente, tão somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, conforme valores de dispensação estabelecidos.

Art. 8º No "Aqui Tem Farmácia Popular" o MS pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido aos demais medicamentos e/ou correlato, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o Preço de Venda

Art. 9º Para efeitos desta norma consideram-se as seguintes definições:

I - concentrador: empresa terceirizada que já possui a comunicação com o sistema de vendas do Programa e irá prover os serviços, a qual é contratada pelas farmácias e drogarias da rede privada;

II - medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, que contém um ou mais fármacos juntamente com outras substâncias, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - correlato: a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

IV - cupom fiscal: documento fiscal emitido em bobina de papel nas operações realizadas pelo equipamento fiscal;

V - cupom vinculado: documento não-fiscal emitido em bobina de papel nas operações realizadas pelo equipamento fiscal que contém as informações normatizadas referentes às vendas realizadas pelo Programa;

VI - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

VII - princípio ativo: substância quimicamente caracterizada, cuja ação farmacológica é conhecida e responsável total ou parcialmente pelos efeitos terapêuticos do medicamento;

VIII - unidade de produto (up): fração unitária corresponde a uma unidade farmacotécnica do medicamento ou a fração unitária de produtos correlatos;

IX - valor de referência (vr): preço referencial fixado pelo Ministério da Saúde para cada princípio ativo e correlato constante do Programa e definido para cada unidade de produto (up);

X - preço de dispensação - rede própria (pd-pr): valor do medicamento e correlato fixado para as farmácias da rede própria do PFPPB; e

XI - preço de venda - Aqui Tem (pv-at): valor do medicamento e correlato praticado pelas farmácias e drogarias no ato da venda ao paciente, inclusive com eventuais descontos.

CAPITULO II DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO AQUI TEM FARMACIA POPULAR

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 10. O Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população por meio da rede privada de farmácias e drogarias os medicamentos e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011020400035



correlatos previamente definidos pelo MS, nos termos do Anexo II a esta Portaria.

Art. 11. O MS pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo MS e o Preço de Venda do medicamento e/ou correlato adquirido.

Art. 12. Nos casos em que o medicamento e/ou correlato forem comercializados com o preço de venda menor do que o valor de referência definido no Anexo II a esta Portaria, o MS pagará 90% (noventa por cento) do preço de venda e o paciente a diferença.

Art. 13. Para o tratamento de hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus o MS pagará 100% do valor de referência, não cabendo ao usuário o pagamento de qualquer complementação.

Parágrafo único. Quando os medicamentos para hipertensão arterial e diabetes mellitus forem comercializados com preço de venda menor que o valor de referência definido no Anexo I a esta Portaria, o MS pagará 100% do valor de venda.

SEÇÃO II

DA ADEÇÃO AO PROGRAMA

Art. 14. Poderão participar do PFPB as farmácias e drogarias que atenderem aos seguintes critérios:

- I - requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa;
- II - ficha cadastral preenchida;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil;
- IV - registro na junta comercial;
- V - autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ativa e válida, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 238, de 27 de dezembro de 2001, ou licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária local, regional ou estadual;
- VI - farmacêutico responsável técnico com Certificado de Regularidade Técnica (CRT) válido e emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF);
- VII - situação de regularidade com a Previdência Social;
- VIII - dispôr de equipamentos eletrônico habilitado para emissão de cupom fiscal e vinculado para processamento das operações eletrônicas do Programa, conforme detalhamento constante na Seção VII deste Capítulo;
- IX - dispôr de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de realizar requisições eletrônicas, por meio de interface web; e
- X - pessoal treinado para atuar no PFPB, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso VI deste artigo, é dispensável, para a habilitação, a satisfação das exigências previstas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por força do disposto em seu art. 32, § 1º.

§ 2º Não poderão ser credenciadas novas filiais no programa, cuja matriz esteja passando por processo de auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

Art. 15. Após a análise dos documentos, a adesão das farmácias e drogarias ao Programa será autorizada pelo MS, por meio do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (DAF/SCITE/MS), desde que atendidos os seguintes atos:

- I - publicação no Diário Oficial da União (DOU); e
- II - disponibilização de login e senha para o representante legal das farmácias e drogarias e login e senha para os atendentes para acesso ao Sistema Eletrônico de Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM).

Art. 16. O login e senha provisórios e definitivos a serem utilizados nas transações do Programa serão enviados para o correio eletrônico indicado pelo estabelecimento credenciado em seu cadastro.

§ 1º Após a publicação da adesão e o cadastro no sistema, o estabelecimento receberá automaticamente um login e senha provisórias para que realize testes de homologação de conexão entre o seu sistema eletrônico adotado e o Sistema Autorizador do MS.

§ 2º Após a conclusão dos testes de homologação, o estabelecimento deverá solicitar ao MS o envio da senha e login definitivos para acesso ao ambiente de produção do Sistema Autorizador.

§ 3º A senha definitiva permitirá, além da realização das transações de venda, o acesso ao link disponível em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>.

Art. 17. A(s) senha(s) de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do Programa.

Art. 18. O estabelecimento credenciado poderá optar por conexão direta ou conexão indireta por meio de terceiros, no caso, concentrador, permanecendo, ainda assim, de inteira responsabilidade do estabelecimento credenciado o cumprimento de todas as normas do Programa.

§ 1º No caso de opção por conexão indireta, as farmácias e drogarias deverão informar, obrigatoriamente, no ato do cadastro, o CNPJ do concentrador.

§ 2º Os concentradores ficam igualmente sujeitos ao cumprimento das regras estabelecidas para o Programa, podendo ser penalizados com o bloqueio da conexão ao sistema de vendas DATASUS.

Art. 19. A publicação de que trata o inciso I do art. 15 configura a relação contratual estabelecida entre o MS e a empresa, a qual será regida na forma da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 20. O Requerimento do Termo de Adesão (RTA) terá validade até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

§ 1º A renovação do RTA não será automática.

§ 2º As farmácias e drogarias que não efetuarem a renovação no prazo estipulado terão a conexão com o sistema de vendas DATASUS bloqueado até sua regularização.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E CORRELATOS

Art. 21. A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN de embalagem do medicamento e/ou do correlato.

Art. 22. As ADMs serão validadas pelo MS quando contiverem todas as informações indicadas na Seção VII deste Capítulo, desde que atendidos todos os critérios do PFPB.

Art. 23. A cada operação, obrigatoriamente, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado.

Art. 24. O cupom vinculado, obrigatoriamente, deverá conter as seguintes informações, conforme modelo sugerido no Anexo V a esta Portaria:

- I - nome completo do beneficiário ou seu representante legal, por extenso;
- II - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário ou seu representante legal;
- III - assinatura do beneficiário ou seu representante legal;
- IV - endereço do beneficiário ou espaço para preenchimento;

- V - razão social e CNPJ da empresa;
- VI - nome do responsável legal da empresa;
- VII - número de autorização do DATASUS;
- VIII - UF e Número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- IX - valor total da venda, do subsídio do MS, da parcela a ser paga pelo beneficiário e do custo-zero dos medicamentos para hipertensão arterial e diabetes mellitus;

X - data da compra;

XI - nome do medicamento, apresentação e/ou correlato;

XII - código de barras do medicamento e/ou correlato;

XIII - posologia diária ou prescrição diária;

XIV - quantidade autorizada;

XV - saldo atual (conforme posologia ou prescrição diária).

XVI - data da próxima compra;

XVII - identificação do operador da transação; e

XVIII - número da Ouvidoria do MS para consultas ou denúncias (0800 61 1997).

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que as farmácias e drogarias adotem, obrigatoriamente, o padrão das informações a serem contidas no cupom vinculado.

Art. 25. O paciente, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente.

Art. 26. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivados em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário.

Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

- I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia;
- II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

- a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório;
- b) data da expedição da prescrição médica; e
- c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado.

§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores.

Art. 28. Para os medicamentos do Programa, as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo devem necessariamente ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição.

Art. 29. O quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer os limites definidos pelo Programa.

§ 1º Nos casos das prescrições que ultrapassam a quantidade mensal estabelecida, o interessado deverá enviar ao DAF/SCITE/MS, a receita contendo os dados do usuário (nome, endereço e CPF) juntamente com um relatório feito pelo médico, classificando a patologia com o seu CID, justificando dessa forma a prescrição.

§ 2º A autorização para a dispensação de medicamentos que ultrapassar a quantidade mensal (extra-teo) terá validade de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovada por meio do envio da documentação atualizada ao MS.

Art. 30. Para a comercialização de Fraldas Geriátricas no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias obrigatoriamente devem observar as seguintes condições:

- I - disponibilizar Fraldas Geriátricas para Incontinência de produtores que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria nº 1480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e nº 10/RDC/ANVISA, de 21 de outubro de 1999;
- II - para a dispensação de Fraldas Geriátricas para Incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - apresentação, pelo paciente, de documento no qual conste seu número de CPF, e sua fotografia;

Art. 31. Para as Fraldas Geriátricas do PFPB, as prescrições, laudos ou atestados médicos terão validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua emissão, podendo a retirada ocorrer a cada 10 (dez) dias, ficando limitado a 4 (quatro) unidades/dia de fralda.

Parágrafo único. As vendas posteriores ao período fixado no caput deste artigo devem necessariamente ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição/laudo/atestado médico.

Art. 32. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

- I - incapacidade nos termos dos arts. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e
- II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º A dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, nos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, somente será realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - do paciente, titular da receita; CPF, RG ou certidão de nascimento; e
- II - do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação; CPF e RG.

§ 2º Considera-se representante legal aquele que for:

- I - declarado por sentença judicial;
- II - portador de instrumento público de procuração que outorgue plenos poderes ou poderes específicos para aquisição de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa;
- III - portador de instrumento particular de procuração com reconhecimento de firma, que autorize a compra de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa; e

IV - portador de identidade civil que comprove a dependência do menor de idade, titular da receita médica.

§ 3º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da documentação prevista no § 1º e § 2º deste artigo no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitada.

§ 4º Aos usuários comprovadamente analfabetos, será aceita a digital no Cupom Vinculado, desde que o próprio paciente compareça ao estabelecimento credenciado para a aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB, devendo uma cópia do RG do paciente ser providenciada pelo estabelecimento e arquivada por 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 33. O MS efetuará os pagamentos para as farmácias e drogarias credenciadas no mês subsequente, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM), validadas no mês anterior.

Art. 34. Para estabelecimentos matriz e filiais, os valores devidos serão agrupados e os pagamentos serão efetuados exclusivamente para a empresa matriz.

Art. 35. Os pagamentos são efetuados em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde nos valores atestados pelo Diretor do DAF/SCITE/MS, e observadas as normas próprias da administração financeira pública.

Art. 36. O atesto dos pagamentos terá por base as informações geradas pelo Sistema Autorizador DATASUS.

Art. 37. Para fins de verificação pelo estabelecimento credenciado, estará disponível em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>, os relatórios das transações realizadas, bem como as transações rejeitadas no processamento.

SEÇÃO V

DA IDENTIDADE VISUAL E DA PUBLICIDADE DO PROGRAMA

Art. 38. As farmácias e drogarias credenciadas deverão obrigatoriamente exibir em seus estabelecimentos peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, indicadas a seguir:

- I - adesivo anti-falsificação fornecido pelo MS, sendo proibido sua reprodução, e que deverá ser utilizado próximo ao caixa de pagamento;
- II - banner produzido pelo estabelecimento credenciado de acordo com as normas de publicidade do PFPB, a ser afixado na frente do estabelecimento credenciado; e

III - tabela contendo os valores de referência contidos nos Anexos I e II, disponível em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>.

§ 1º A logomarca do "Aqui Tem Farmácia Popular" não pode ser alterada e é obrigatório o uso do slogan ou marca do Governo Federal, vinculada à logomarca, bem como a inscrição do "Ministério da Saúde".

§ 2º É proibida a publicidade em domicílio de paciente ou o uso do nome do PFPB e das peças publicitárias fornecidas pelo Ministério da Saúde em qualquer tipo de manifestação diversa das previstas nesta Portaria.

§ 3º Não é permitido vincular o PFPB a outras marcas, promoções e/ou demais produtos do estabelecimento credenciado.

Art. 39. Os estabelecimentos habilitados somente poderão utilizar material publicitário e fazer campanha publicitária quando iniciar as vendas, seguindo as diretrizes definidas pelo MS no Manual de Diretrizes para Aplicação em Peças Publicitárias específico do Programa, disponível em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>.

Art. 40. Não é permitido às farmácias e drogarias não-credenciadas, descredenciadas ou apenas "em fase de credenciamento" exibirem publicidade referente ao PFPB, uma vez que somente o processo de credenciamento não garante que o mesmo será aprovado.



Art. 41. O não-cumprimento das normas de publicidade do PFPB sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na Seção VI deste Capítulo.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DAS PENALIDADES

Art. 42. As transações das empresas serão verificadas mensalmente, ou quando houver necessidade, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, para controle e monitoramento do Programa.

Art. 43. O MS solicitará ao estabelecimento credenciado, sempre que necessário, a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, cópia das prescrições, laudos ou atestados médicos, das notas fiscais, dos cupons fiscais e vinculados, amostra de material publicitário e demais documentos comprobatórios das autorizações realizadas, as quais deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 44. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, sendo consideradas situações irregulares, dentre outras:

- I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria;
- II - deixar de exigir a prescrição, laudo ou atestado médico, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado;
- III - deixar de cobrar do paciente o pagamento da sua parcela referente à compra do(s) medicamento(s) e/ou correlato(s), salvo para as dispensações de medicamentos indicados para hipertensão arterial e diabetes mellitus que poderá atingir até 100% do vr;
- IV - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos do Programa em nome de terceiros, conforme disposto no art. 32 desta Seção;
- V - estornar a venda cancelada ou irregular, com prazo superior a 7 (sete) dias da consolidação da transação;
- VI - comercializar medicamentos e correlatos com senha diversa daquela que foi conferida exclusivamente ao estabelecimento credenciado;
- VII - firmar convênios e parcerias com empresas, cooperativas e instituições congêneres para operações coletivas no âmbito do PFPB;
- VIII - fazer uso publicitário do PFPB fora das regras definidas nesta Portaria;
- IX - deixar de expor as peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, estabelecidas no Art. 38;
- X - cadastrar pacientes em nome do PFPB fora do estabelecimento, especialmente, em domicílio;
- XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;
- XII - deixar de observar as regras do órgão de vigilância sanitária para funcionamento do estabelecimento;
- XIII - permitir que pessoa distinta do titular da receita ou seu procurador legal assinem em nome do paciente, o que poderá caracterizar falsidade ideológica;
- XIV - rasurar quaisquer documentos necessários para a validação da venda dos itens constantes do elenco do programa;
- XV - receber a prescrição, laudo ou atestado médico com data posterior a autorização consolidada;
- XVI - lançar no sistema de vendas do programa, informações divergentes das constantes na prescrição, laudo ou atestado médico e no documento do paciente;
- XVII - dispensar medicamentos e/ou correlatos cuja prescrição, laudo ou atestado médico que já tiverem sido dispensados ou fornecidos, cuja comprovação se dê por meio da carimbo com a inscrição fornecido;
- XVIII - realizar a substituição do medicamento prescrito em desacordo com a Legislação vigente.

Parágrafo único. O DAF/SC/TIE/MS poderá, a qualquer tempo, requisitar os documentos que comprovam a regularidade das farmácias e drogarias junto ao órgão de vigilância sanitária.

Art. 45. O DAF/SC/TIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.

§ 1º A empresa com suspeita de prática irregular será notificada pelo DAF/SC/TIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e documentos sobre os fatos averiguados.

§ 2º Com base na documentação apresentada pelo estabelecimento e não sanadas os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SC/TIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos.

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SC/TIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.

Art. 46. Recebido o relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS, o DAF/SC/TIE/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, decidirá sobre o descumprimento do estabelecimento, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.066, de 1993.

Parágrafo único. O DAF/SC/TIE/MS poderá, ainda, caso julgar cabível, encaminhar o relatório conclusivo dos trabalhos do DENASUS à Polícia Federal e ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes, tendo em vista a atuação desses órgãos na apuração das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União.

Art. 47. Decidido pelo cancelamento, o estabelecimento será notificado para recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da multa prevista no art. 49 desta Portaria.

§ 1º Caso o valor não seja recolhido no prazo fixado no caput, será instaurada Tomada de Contas Especial pelo MS.

§ 2º Em conformidade com os ditames da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será realizada a inscrição do nome da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sem prejuízo do ajuizamento da pertinente ação de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 48. Ao estabelecimento com decisão de cancelamento definitivo que pretender pleitear a liquidação de eventual competência pendente caberá apresentar requerimentos por escrito ao DAF/SC/TIE/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de cancelamento.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o DAF/SC/TIE/MS solicitará a realização de nova auditoria pelo DENASUS no estabelecimento, o qual apurará o montante a ser liquidado, nos termos da legislação vigente.

Art. 49. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPB referente ao último trimestre das transações consolidadas.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento tenha aderido ao Programa em um prazo menor que 90 (noventa) dias, o cálculo será realizado levando-se em consideração as vendas efetuadas desde a data da publicação da sua adesão.

Art. 50. O estabelecimento e suas filiais, que forem descredenciadas por motivo de irregularidades, se tiver interesse, somente poderá aderir ao Programa Farmácia Popular do Brasil/Co-Pagamento, novamente, após um período superior a 2 (dois) anos do cancelamento do contrato.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput se estende ao proprietário ou empresário individual, aos sócios empresários e, ainda, o farmacêutico responsável à época em que foram praticadas as irregularidades que ocasionaram o cancelamento da empresa detentora do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) utilizado para a adesão ao Programa, que porventura pretenda abrir outro estabelecimento ou fazer novo cadastro para fins de adesão ao Programa.

SEÇÃO VII DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DAS AUTORIZAÇÕES DAS DISPENSAÇÕES DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS

Art. 51. O processamento eletrônico da Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) é composto de três fases, onde em cada uma das fases, o estabelecimento credenciado envia dados ao Sistema Autorizador referente à transação que, por sua vez, verificará as informações constantes em sua base de dados e retornará à verificação dos dados.

Art. 52. A primeira fase do processo eletrônico só poderá ser realizada mediante a utilização de solução de segurança fornecida pelo MS nas seguintes condições:

- I - a solução de segurança será responsável pela identificação da estação de trabalho (computador) e da transação;
- II - a identificação da transação é obtida através da solução de segurança;
- III - cada estação de trabalho (computador) deve ser identificada e cadastrada junto ao MS para realização da dispensação, conforme orientações a seguir:

- a) o cadastramento é de responsabilidade das farmácias e drogarias;
- b) as farmácias e drogarias são responsáveis pelas informações fornecidas; e
- c) o cadastramento deve ser realizado exclusivamente pela internet.

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento a instalação, configuração e integração da solução de segurança.

§ 2º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que as farmácias e drogarias cumpram os requisitos previstos neste artigo, inviabilizando a venda após essa data.

Art. 53. Todas as fases do processo eletrônico só poderão ser realizadas mediante autenticação eletrônica do atendente com as seguintes determinações:

- I - o cadastramento de todos os atendentes é de responsabilidade das farmácias e drogarias;
- II - as farmácias e drogarias são responsáveis pelas informações fornecidas; e
- III - o cadastramento deve ser realizado exclusivamente pela internet.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que o cadastramento de todos os atendentes das farmácias e drogarias seja realizado.

Art. 54. Na primeira fase do processo eletrônico, o estabelecimento informará os seguintes dados:

- I - código da solicitação;
- II - CNPJ do estabelecimento;
- III - CPF do paciente;
- IV - CRM do médico que emitiu a prescrição;
- V - Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescriptor;
- VI - data de emissão da prescrição;
- VII - identificador da transação;
- VIII - lista de medicamentos e correlatos, na qual para cada item deverá ser informado:

- a) código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato;
- b) quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa;
- c) valor unitário do medicamento e correlato;
- d) quantidade diária prescrita;
- IX - login das farmácias e drogarias;
- X - senha das farmácias e drogarias;
- XI - login do atendente das farmácias e drogarias; e
- XII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Art. 55. Na segunda fase, após ter recebido a confirmação da primeira fase, o estabelecimento deve informar ao Sistema Autorizador os dados que fazem parte do processo de autorização. Os dados são:

- I - código da solicitação, enviado na primeira fase;
- II - número da pré-autorização gerado pelo Sistema Autorizador e recebido pelo estabelecimento;
- III - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento;
- IV - login das farmácias e drogarias;
- V - senha das farmácias e drogarias;
- VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e
- VII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

§ 1º O Sistema Autorizador confirmará os medicamentos e correlatos autorizados ou uma mensagem e código de erro em casos de não autorização.

§ 2º Os códigos de retorno do sistema autorizador estão disponíveis em <http://www.saude.gov.br/nquiemfarmaciapopular> e também no site eletrônico do PFPB.

§ 3º As transações realizadas com mais de um medicamento e/ou correlato retornarão com a mesma autorização.

Art. 56. Na terceira e última fase, o estabelecimento confirmará o recebimento da pré-autorização e enviará os seguintes dados:

- I - número da pré-autorização;
- II - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento;
- III - lista de medicamentos e correlatos autorizados com as seguintes informações:
- a) código de barras (EAN) da apresentação do medicamento e do correlato;
- b) quantidade autorizada em unidades de produto (up);
- c) valor da parcela do MS informado pelo Sistema Autorizador;
- d) valor da parcela do paciente informada pelo Sistema Autorizador;
- IV - login das farmácias e drogarias;
- V - senha das farmácias e drogarias;
- VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e
- VII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O estabelecimento receberá confirmação e finalização do processo de autorização da dispensação dos medicamentos e dos correlatos.

Art. 57. Para eventual estorno de transações já efetuadas serão necessários os seguintes dados:

- I - número da autorização;
- II - número do cupom fiscal;
- III - CNPJ do estabelecimento;
- IV - lista de medicamentos e correlatos, na qual para cada item deverá ser informado:

- a) código de barras EAN da apresentação do medicamento e correlato; e
- b) quantidade a ser estornada.
- V - login das farmácias e drogarias;
- VI - senha das farmácias e drogarias;
- VII - login do atendente das farmácias e drogarias; e
- VIII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Art. 58. A configuração da conexão do sistema eletrônico das farmácias e drogarias com o Sistema Autorizador se dará pelo envio automático de e-mail com o usuário e senha para o endereço fornecido pelo estabelecimento no momento do cadastro no Programa.

Art. 59. Em <http://www.saude.gov.br/aquiemfarmaciapopular>, estão disponíveis informações técnicas do Programa, bem como do processamento por meio do sistema eletrônico.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE PRÓPRIA

SEÇÃO I DA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E CORRELATOS NAS UNIDADES DA REDE PRÓPRIA DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR

Art. 60. A dispensação de medicamentos e correlatos na Rede Própria do PFPB ocorrerá mediante o ressarcimento correspondente, isto somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, conforme valores de dispensação descritos no Anexo VI.

Parágrafo único. A dispensação de que trata o caput ocorrerá de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão e pelo Manual Básico.

Art. 61. Os medicamentos para o tratamento de hipertensão arterial e diabetes mellitus serão dispensados gratuitamente pelas unidades do Programa.

Art. 62. Os procedimentos para dispensação dos medicamentos para o tratamento de hipertensão arterial e diabetes mellitus ocorrerão por meio do sistema de vendas DATASUS, de acordo com as regras definidas no Seção III, Capítulo II desta Portaria:

- I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o número de CPE, e sua fotografia;
- II - apresentação de prescrição dentro do prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão; e
- III - o quantitativo de medicamento dispensado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer os limites definidos pelo PFPB.



SEÇÃO II

MODELO DE GESTÃO DA REDE PRÓPRIA

Art. 63. O PFPB realizado em ação conjunta entre o MS e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), será coordenado por um Conselho Gestor, vinculado diretamente à SCTIE/MS.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do PFPB terá a seguinte composição:

I - três representantes da SCTIE/MS, sendo um deles o Diretor do DAF/SCTIE/MS, que o coordenará; e

II - três representantes indicados pela Presidência da FIOCRUZ.

Art. 64. As atividades do PFPB serão desenvolvidas de acordo com a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, pela FIOCRUZ, por meio da Gerência Técnica e da Gerência Administrativa do Programa Farmácia Popular do Brasil e pelo MS, por meio da SCTIE/MS, sob a responsabilidade do DAF/SCTIE/MS.

Art. 65. Ao Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil compete:

I - aprovar anualmente o Plano de Metas e o Plano de Desenvolvimento;

II - aprovar anualmente o Relatório de Gestão do PFPB;

III - monitorar a execução orçamentária e a movimentação financeira;

IV - acompanhar as propostas de convênios com instituições públicas ou privadas que visem apoiar o desenvolvimento do PFPB;

V - aprovar o Manual Básico do PFPB;

VI - orientar e participar da formulação de indicadores de resultados e do impacto do PFPB;

VII - sugerir a habilitação de parceiros e a celebração de convênios que se façam necessárias, não previstos ou contemplados nas normas e requisitos estabelecidos; e

VIII - propor o elenco de medicamentos e/ou correlatos, e definição do preço de dispensação a ser disponibilizado pelo PFPB.

Art. 66. A Gerência Técnica do Programa Farmácia Popular do Brasil compete:

I - monitorar a qualidade dos serviços prestados pelas unidades vinculadas ao PFPB;

II - coordenar as ações de formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades;

III - coordenar as ações de atenção e de informação ao usuário, aos profissionais de saúde e aos parceiros;

IV - promover a avaliação permanente da lista de produtos e serviços disponibilizados; e

V - coordenar a elaboração de manuais e procedimentos operacionais referentes a todas as atividades técnicas e às ações desenvolvidas nas farmácias.

Art. 67. A Gerência Administrativa do Programa Farmácia Popular do Brasil compete:

I - dar suporte à instalação e à manutenção de unidades mediante a celebração de convênios ou parceria entre o MS, a FIOCRUZ e os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e Instituições;

II - acompanhar e monitorar o gerenciamento de produtos, de reposição de estoques de produtos, outros insumos materiais, equipamentos e contratação de serviços necessários para implantação das unidades do PFPB;

III - acompanhar os processos de logística referentes à guarda, ao transporte e à distribuição de medicamentos e correlatos, insumos diversos, materiais e equipamentos das unidades do PFPB; e

V - aprovar os projetos das instalações e áreas físicas das farmácias a serem implantadas pelos Municípios, Estados, Distrito Federal e entidades conveniadas, visando adequação ao disposto no Manual Básico do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Art. 68. Ao DAF/SCTIE/MS compete:

I - estabelecer mecanismos de controle e monitoramento da implementação, do desenvolvimento e dos resultados do PFPB; e

II - supervisionar por meio de suas coordenações, as seguintes ações:

a) instrução dos processos administrativos de habilitação de Municípios, Estados e Distrito Federal e pela celebração de convênios com as instituições autorizadas;

b) instrução dos processos administrativos de habilitação de empresas parceiras, nos termos desta Portaria;

c) emissão dos pareceres sobre as solicitações de habilitações de Municípios, Estados e Distrito Federal segundo procedimentos e critérios definidos no Manual Básico do PFPB;

d) emissão dos pareceres sobre as solicitações de celebração de convênios com instituições autorizadas, segundo procedimentos e critérios definidos no Manual Básico do PFPB; e

e) emissão dos pareceres sobre as solicitações de credenciamento de empresas parceiras nos termos desta Portaria.

Art. 69. As despesas decorrentes das ações desencadeadas pelo Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil incidirão sobre as seguintes Ações Programáticas:

I - 10.303.1293.7660.0001 - Implantação de Farmácias Populares; e

II - 10.303.1293.8415.0001 - Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares.

Art. 70. As definições estratégicas, bem como as normas para adesão e manutenção do PFPB, instalação e gestão das Unidades, repasses de recursos fundo a fundo, celebração de convênios, monitoramento, avaliação e controle estão previstas no "Programa Farmácia Popular do Brasil - Manual Básico", disponível em <http://www.saude.gov.br> no link Farmácia Popular.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Eventuais conflitos decorrentes da relação contratual firmada no âmbito PFPB, não resolvidos pela via administrativa, serão dirimidos pela Justiça Federal da 1ª Região, Circunscrição Judiciária do Distrito Federal.

Art. 72. A qualquer tempo, o estabelecimento poderá requerer por intermédio de Ofício com os dados da empresa, assinado com firma reconhecida, a sua exclusão do PFPB, que se efetivará no prazo máximo de trinta dias.

Art. 73. O MS manterá informações e orientações sistemáticas sobre a operação do PFPB em <http://www.saude.gov.br/aquitemfarmaciapopular>, em que constará inclusive a presente Portaria e seus Anexos.

Art. 74. As despesas orçamentárias relativas a esta Portaria onerarão a Funcional Programática 1293.10.303.1293.

Art. 75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando todas as unidades da "Rede Própria" e as credenciadas no "Aqui Tem Farmácia Popular" obrigadas a praticar os preços de dispensação e os valores de referência até 14 de fevereiro de 2011.

Art. 76. Ficam revogadas as Portarias nº 1.579/GM/MS, de 30 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 2 de agosto de 2004, Seção 1, pg. 49, nº 1.346/GM/MS, de 21 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 22 de junho de 2006, Seção 1, pg. 69, nº 1.767/GM/MS, de 24 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 25 de julho de 2007, Seção 1, pg. 57, nº 986/GM/MS, de 12 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 13 de maio de 2009, Seção 1, pg. 32, nº 3.089/GM/MS, de 16 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2009, Seção 1, pg. 75, nº 947/GM/MS, de 26 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 27 de abril de 2010, Seção 1, pg. 45, e nº 3.219/GM/MS, de 20 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 21 de outubro de 2010, Seção 1, pg. 54.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011020400038

ANEXO I

ELENCO DE MEDICAMENTOS DO AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS

Indicação: Hipertensão Arterial

Princípio Ativo e concentração	Unidade Farmacotécnica	Valor de referência por unidade farmacotécnica	Valor máximo para pagamento pelo MS
Captopril 25 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,28	0,28
Malento de enalapril 10 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,39	0,39
Cloridrato de propranolol 40 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,08	0,08
Atemolol 25 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,19	0,19
Halosartanato 25 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,08	0,08
Lisartina Potássica 50 mg	1 (um) comprimido	0,33	0,33

Indicação: Diabetes Mellitus

Princípio Ativo e concentração	Unidade Farmacotécnica	Valor de referência por unidade farmacotécnica	Valor máximo para pagamento pelo MS
Glibenclâmida 5 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,12	0,12
Cloridrato de metformina 500 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,13	0,13
Cloridrato de metformina 850 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,16	0,16
Insulina Humana NPH 100 UI/ml - suspensão injetável, frasco/ampola 10 ml	1 (um) frasco/ampola 10ml	26,55	26,55
Insulina Humana NPH 100 UI/ml - suspensão injetável, frasco/ampola 5 ml	1 (um) frasco/ampola 5ml	13,27	13,27
Insulina Humana NPH 100 UI/ml - suspensão injetável, refil 3ml	1 (um) refil 3ml	7,96	7,96
Insulina Humana Regular 100 UI/ml - suspensão injetável, refil 3ml (carpule)	1 (um) refil 1,5ml	3,99	3,99
Insulina Humana NPH 100 UI/ml - suspensão injetável, refil 1,5ml (carpule)	1 (um) refil 1,5ml	3,99	3,99
Insulina Humana Regular 100 UI/ml, solução injetável, frasco/ampola 10 ml	1 (um) frasco/ampola 10ml	26,55	26,55
Insulina Humana Regular 100 UI/ml, solução injetável, frasco/ampola 5 ml	1 (um) frasco/ampola 5ml	13,27	13,27
Insulina Humana Regular 100UI/ml, solução injetável, refil 3ml (carpules)	1 (um) refil 3ml	7,96	7,96
Insulina Humana Regular 100UI/ml, solução injetável, refil 1,5ml (carpules)	1 (um) refil 1,5ml	3,99	3,99

ANEXO II

ELENCO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS DO AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

Indicação: Contracepção

Princípio Ativo e concentração	Unidade Farmacotécnica	Valor de referência por unidade farmacotécnica	Valor máximo para pagamento pelo MS
Enxerto de noretisterona 50 mg + valerato de etodrolol 5 mg, ampola	1 (uma) ampola	11,31	10,17
Noretisterona 0,35 mg, comprimido - cartela com 35 comprimidos	1 (uma) cartela	4,96	4,46
Etinilestradiol 0,03 mg + levonorgestrel 0,15 mg, comprimido - cartela com 21 comprimidos	1 (uma) cartela	4,19	3,77
Acetato de medroxiprogesterona 150 mg, ampola	1 (uma) ampola	12,36	11,12

Indicação: Dislipidemia

Princípio Ativo e concentração	Unidade Farmacotécnica	Valor de referência por unidade farmacotécnica	Valor máximo para pagamento pelo MS
Sinvastatina 10 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,26	0,23
Sinvastatina 20 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,51	0,46
Sinvastatina 40 mg, comprimido	1 (um) comprimido	0,99	0,89

Indicação: Ativa

Princípio Ativo e concentração	Unidade Farmacotécnica	Valor de referência por unidade farmacotécnica	Valor máximo para pagamento pelo MS
Sulfato de Salbutamol 5 mg/ml - Solução Inalada	1 (um) mililitro	0,88	0,79
Sulfato de Salbutamol 100 mcg/dose - Administração pulmonar, inalador dosado	1 (uma) dose	0,10	0,09
Bronco de teratropio 0,25 mg/ml - Administração pulmonar, solução para inalação	1 (um) mililitro	0,27	0,24
Bronco de teratropio 0,02 mg/dose - Administração pulmonar, inalador dosado	1 (uma) dose	0,06	0,05
Dipropionato de Beclometasona 50 mcg/dose - Administração pulmonar, inalador dosado	1 (uma) dose	0,13	0,12
Dipropionato de Beclometasona 200 mcg/cápsula - Administração pulmonar, cápsulas inalantes	1 (uma) cápsula	0,25	0,23
Dipropionato de Beclometasona 250 mcg/dose - Administração pulmonar, inalador dosado	1 (uma) dose	0,25	0,23
Dipropionato de Beclometasona 250 mcg/dose - Administração pulmonar, inalador dosado	1 (uma) dose	0,15	0,14

Indicação: Rinite

Princípio Ativo e concentração	Unidade Farmacotécnica	Valor de referência por unidade farmacotécnica	Valor máximo para pagamento pelo MS
Budesonida 50 mcg/dose - Administração tópica nasal dosada	1 (uma) dose	0,13	0,12
Budesonida 32 mcg/dose - Administração tópica nasal dosada	1 (uma) dose	0,09	0,08

Indicação: Doença de Parkinson

Princípio Ativo e concentração	Unidade Farmacotécnica	Valor de referência por unidade farmacotécnica	Valor máximo para pagamento pelo MS
Carbidopa 25 mg + Levodopa 250 mg	1 (um) comprimido	0,64	0,58
Cloridrato de Benserazida 25 mg + Levodopa 100 mg	1 (um) comprimido	1,17	1,05

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Indicação: Osteoporose. Tabela with 4 columns: Princípio Ativo e concentração, Unidade Farmacotécnica, Valor de referência por unidade farmacotécnica, Valor máximo para pagamento pelo MS.

Indicação: Incontinência

Tabela with 4 columns: Produto de higiene, Unidade, Valor de referência por tira, Valor máximo para pagamento pelo MS.

ANEXO III

ELENCO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS DA REDE PRÓPRIA

Table with 4 columns: LI, MEDICAMENTO / CORRELATO, APRESENTAÇÃO, UNIDADE DE CA-DASTRO, PREÇO DE DISPENSAÇÃO (R\$).

Table with 4 columns: LI, MEDICAMENTO / CORRELATO, APRESENTAÇÃO, UNIDADE DE CA-DASTRO, PREÇO DE DISPENSAÇÃO (R\$).

* Disponíveis nas unidades do Programa a partir de 15 de março de 2011

ANEXO IV

ELENCO DE MEDICAMENTOS DA REDE PRÓPRIA PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS

Table with 4 columns: LI, MEDICAMENTO / CORRELATO, APRESENTAÇÃO, UNIDADE DE CA-DASTRO, PREÇO DE DISPENSAÇÃO (R\$).

* Disponível nas unidades do Programa a partir de 15 de março de 2011

ANEXO V

MODELO DE CUPOM VINCULADO DO AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

MINISTÉRIO DA SAÚDE - FARMÁCIA POPULAR NÃO É DOCUMENTO FISCAL

RAZÃO SOCIAL C.N.P.J. : 99.999.999/9999-99 Autorização M.S. : 999.999.999.999.999 Valor Total Venda : R\$ xxxxxx Valor Total M.S. : R\$ xxxxxx Valor Total Benef.: R\$ xxxxxx Valor hipertensão: R\$ 0,00

diabetes CRM/UF : XXX-UF NOME Rep. Legal: DADOS DO VENDEDOR Código: 167892 Nome do Vendedor: DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME Nº C.P.F. Endereço:

HISTÓRICO DE AUTORIZAÇÕES VIGENTES COD. BARRAS MEDICAMENTO COMPR POS AUT SAL V.BEN PROX.COM NÚMERO DO EAN NOME DO MEDICAMENTO 12/08 3 60 30 9,00 1,00 12/09 NÚMERO DO EAN NOME DO MEDICAMENTO 12/08 3 60 30 9,00 1,00 12/09 NÚMERO DO EAN NOME DO MEDICAMENTO 12/08 3 60 30 9,00 1,00 12/09 ESPAÇO RESERVADO PARA MENSAGEM M.S. ESPAÇO RESERVADO PARA MENSAGEM M.S. ESPAÇO RESERVADO PARA MENSAGEM M.S. ESPAÇO RESERVADO PARA MENSAGEM M.S. Disque Denúncia: 0800 61 1997

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011020400039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 361/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do Município e dá outras providências.

Ficam as farmácias e drogarias privadas instaladas no Município e conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde, obrigadas a manter afixados, em local visível e de fácil acesso à população, relação de elenco dos medicamentos e correlatos dispensados pelo programa (Art. 1º); a relação de elenco de medicamentos e correlatos deverá conter informações sobre a indicação, o princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor (Art. 2º); o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: advertência, na primeira infração; multa

11
3



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de um salário mínimo na segunda infração; multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes (Art. 3º); a fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pelos setores competentes da PMS (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que, Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 184, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), por meio dos meios descritos abaixo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – a “Rede Própria” por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e

II – o “Aqui tem Farmácia Popular”, constituído por meio de convênio com a rede privada de farmácias e drogarias.

(g.n.)

Constata-se que a norma de regência, supra destacada, possibilita, conforme disposto no art. 1º deste PL, que farmácias e drogarias privadas instaladas no Município firmem convênio com o Ministério da Saúde aderindo ao Programa Farmácia Popular do Brasil, visando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidências na população, mediante redução de seu custo para os pacientes.

Este PL encontra fundamentação legal e constitucional, pois suplementa a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), o qual estabelece como princípio, da Política Nacional da Relação de Consumo: a presença do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no mercado de consumo; bem como a ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor, que no presente caso seria a disponibilização de informações ao consumidor, possibilitando ao mesmo acesso a medicamentos, com redução de preço: dispõe a Lei Federal nº 8.078/1990:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo; (g.n.)

Dispõe, ainda, a Lei Federal nº 8.078/1990, que a informação é um direito básico do consumidor, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)

I - (...)

II - (...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (g.n.)

Somando-se aos dispositivos legais retro descritos, sublinhamos que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra como Direito Fundamental o acesso à informação; bem como a promoção pelo Estado, na forma da lei, a defesa do consumidor; diz a CR:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são a iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade e a propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por fim, destaca-se que as ações propostas neste PL se fundamenta no Poder de Polícia, embasado em tal Poder, a Municipalidade poderá disciplinar a pratica de ato visando o respeito aos direitos individuais e coletivos; a conceituação de Poder de Polícia está positivada no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.(g.n.)

Concluindo, destacamos que a atividade legiferante suplementar dos Municípios a legislação federal está estabelecida na Constituição da República, nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


SECRETARIA JURÍDICA

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 12 de agosto de 2.011.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 361/2011, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre a afiação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 361/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *"Dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, tendo em vista que constitui suplementação da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), o qual estabelece ser um direito básico do consumidor *"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"* (art. 6º, III).

Vale ressaltar que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 22 de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 361/2011, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 361/2011, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



Juizamento de SO.62/2011

1ª DISCUSSÃO SO.63/204

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 09 / 2011




PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.63/204

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 09 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº 0731

Sorocaba, 30 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294 e 295/2011, aos Projetos de Lei nºs 142, 318, 378, 347, 471, 314, 222, 338, 362, 381, 402, 361, 446, 224, 245/2011 e 583/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

AUTÓGRAFO Nº 291/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 361/2011 DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias privadas instaladas no Município e conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde, obrigadas a manter afixados, em local visível e de fácil acesso à população, relação de elenco dos medicamentos e correlatos dispensados pelo programa.

Art. 2º A relação de elenco de medicamentos e correlatos de que trata o artigo antecedente deverá conter informações sobre a indicação, o princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de um salário mínimo na segunda infração;
- III - multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2011 / Nº 1.498

FOLHA 01 DE 02

**LEI Nº 9.765,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2 011.**

(Dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogas privadas do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 361/2011 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogas privadas instaladas no Município e conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde, obrigadas a manter afixados, em local visível e de fácil acesso à população, relação de elenco dos medicamentos e correlatos dispensados pelo programa.

Art. 2º A relação de elenco de medicamentos e correlatos de que trata o artigo antecedente deverá conter informações sobre a indicação, o princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa de um salário mínimo na segunda infração;
- III – multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Outubro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2011 / Nº 1.498

FOLHA 02 DE 02

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa instituir a obrigatoriedade das farmácias e drogarias privadas instaladas no município e conveniada ao Programa Farmácia Popular do Brasil a disponibilizarem aos seus usuários a relação de elenco de medicamentos e correlatos dispensados por este programa, principalmente, acompanhado da sua indicação, princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor.

Esta providência se revela necessária, tendo por escopo conferir maior amplitude ao acesso deste Programa, já que, não somente pela maior divulgação, mas também pela facilitação e entendimento do que efetivamente é tratado pelo PFPB, ou seja, das suas regras e benefícios.

Inúmeros municípios, portadores das patologias tratadas com os medicamentos e correlatos contemplados pelo PFPB, por vezes por não disporem das informações necessárias, são colo-

cados à margem, caso em que, se tivessem esse conhecimento, certamente teriam um tratamento médico de menor custo ou até gratuito.

Isto é o que se visa impedir!

Não pode o Poder Público simplesmente fechar os olhos a essa situação, devendo propiciar meios para que, efetivamente, sejam alcançados os objetivos pretendidos, o que é de interesse da coletividade.

Não há o que falar, todavia, em facilitação ou instigação à automedicação, ao contrário.

As regras que disciplinam o PFPB estão bem definidas na Portaria nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, do Ministério da Saúde, sendo que o fornecimento de qualquer medicamento ou correlato está condicionado à apresentação da devida prescrição, laudo ou atestado médico.

Diante do exposto e restando evidenciada a importância do tema, submete-se à apreciação dos nobres pares desta E. Casa, pugnando-se pela aprovação unânime deste Projeto de Lei. S/S., 13 de julho de 2011.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.765, DE 19 DE OUTUBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 361/2011 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias privadas instaladas no Município e conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde, obrigadas a manter afixados, em local visível e de fácil acesso à população, relação de elenco dos medicamentos e correlatos dispensados pelo programa.

Art. 2º A relação de elenco de medicamentos e correlatos de que trata o artigo antecedente deverá conter informações sobre a indicação, o princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa de um salário mínimo na segunda infração;
- III – multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Outubro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUÍZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.765, de 19/10/2011 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.765, de 19/10/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa instituir a obrigatoriedade das farmácias e drogarias privadas instaladas no município e conveniada ao Programa Farmácia Popular do Brasil a disponibilizarem aos seus usuários a relação de elenco de medicamentos e correlatos dispensados por este programa, principalmente, acompanhado da sua indicação, princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor.

Esta providência se revela necessária, tendo por escopo conferir maior amplitude ao acesso deste Programa, já que, não somente pela maior divulgação, mas também pela facilitação e entendimento do que efetivamente é tratado pelo PFPB, ou seja, das suas regras e benefícios.

Inúmeros municípes, portadores das patologias tratadas com os medicamentos e correlatos contemplados pelo PFPB, por vezes por não disporem das informações necessárias, são colocados à margem, caso em que, se tivessem esse conhecimento, certamente teriam um tratamento médico de menor custo ou até gratuito.

Isto é o que se visa impedir!

Não pode o Poder Público simplesmente fechar os olhos a essa situação, devendo propiciar meios para que, efetivamente, sejam alcançados os objetivos pretendidos, o que é de interesse da coletividade.

Não há o que falar, todavia, em facilitação ou instigação à automedicação, ao contrário.

As regras que disciplinam o PFPB estão bem definidas na Portaria nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, do Ministério da Saúde, sendo que o fornecimento de qualquer medicamento ou correlato está condicionado à apresentação da devida prescrição, laudo ou atestado médico.

Diante do exposto e restando evidenciada a importância do tema, submete-se à apreciação dos nobres pares desta E. Casa, pugnando-se pela aprovação unânime deste Projeto de Lei.

S/S., 13 de julho de 2011.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador